



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.148 - MG (2008/0198663-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : MANOEL ERNANDES ALVES ABRANTES

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se permite, na seara do *writ*, a reapreciação do conjunto probatório, especialmente para afastar a comprovação fática delineada pela Instância local em relação à prática delitiva.
2. Ademais, inviável se mostra utilizar-se da via heróica em substituição ao procedimento da revisão criminal.
3. A configuração advinda com a introdução no Código Penal do art. 168-A não alterou a incriminação da denominada apropriação indébita previdenciária, constante da previsão do artigo 95, alínea "d" e § 1º, da Lei n. 8.212/91, razão por que inviável admitir-se a existência de nulidade da condenação por fatos pretéritos à nova ordem legal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.148 - MG (2008/0198663-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : MANOEL ERNANDES ALVES ABRANTES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de MANOEL ERNANDES ALVES ABRANTES, apontando como autoridade coatora a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Noticiam os autos que o paciente, juntamente com mais dois co-réus, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 95, alínea "d", e § 1º, da Lei n. 8.212/91, combinado com o artigo 71 do Código Penal, pois, na condição de sócios-gerentes da empresa Confecções Garoni Ltda., teriam deixado de recolher de forma contínua e reiterada, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados.

Após regular instrução, o magistrado singular proferiu sentença absolvendo os acusados, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Contra esta decisão, o representante do Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado provimento, para condenar os acusados à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, imposta pela prática da conduta descrita no artigo 168-A, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestações pecuniárias e de serviços à comunidade.

Sustenta o impetrante que a denúncia não descreve, de forma individualizada, as condutas supostamente praticadas pelos sócios da aludida empresa, aduzindo que o paciente deixou de pertencer à sociedade em setembro de 1995, razão pela qual, a partir de então, não poderia sofrer qualquer imputação pela prática de conduta criminosa como dirigente da empresa.

Por esta razão, reputa nula a denúncia oferecida em desfavor do paciente.

Alega, ainda, a nulidade do acórdão condenatório, tendo em vista que, embora o paciente e os demais acusados tenham sido denunciados pela prática da conduta prevista no artigo 95, alínea "d" e § 1º, da Lei n. 8.212/91, foram condenados pelo tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal, introduzido no ordenamento jurídico pátrio após os fatos narrados na denúncia.

Defende, por fim, que o delito atribuído ao paciente não existiu, tendo em vista que as contribuições previdenciárias reclamadas foram recolhidas no prazo devido, acostando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos os documentos respectivos.

Informa que a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias não foi realizada oportunamente, pois os comprovantes de recolhimento estavam em poder do então contador da empresa.

Assevera que a interposição de revisão criminal, na hipótese, seria muito morosa, recorrendo ao remédio heróico para sanar a alegada ilegalidade, pois o paciente estaria injustamente incluído no rol dos culpados e, conseqüentemente, com os seus direitos políticos suspensos.

Aduz que o *periculum in mora* se encontra no fato deste ter a sua candidatura à cargo eletivo impugnada em razão desta condenação.

Pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação, dentre estes, o da inelegibilidade, e, no mérito, a declaração de nulidade da ação penal, em razão da alegada inépcia da denúncia.

A liminar foi indeferida, consoante os termos de fls. 150/151, sendo também indeferido pedido de sua reconsideração.

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, opinou pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem.

Confira-se o sumário do parecer (fl. 179):

“HABEAS CORPUS. CRIME PREVIDENCIÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS.

- Pelo não conhecimento, e acaso conhecido, pela denegação.”

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.148 - MG (2008/0198663-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se permite, na seara do *writ*, a reapreciação do conjunto probatório, especialmente para afastar a comprovação fática delineada pela Instância local em relação à prática delitiva.
2. Ademais, inviável se mostra utilizar-se da via heróica em substituição ao procedimento da revisão criminal.
3. A configuração advinda com a introdução no Código Penal do art. 168-A não alterou a incriminação da denominada apropriação indébita previdenciária, constante da previsão do artigo 95, alínea "d" e § 1º, da Lei n. 8.212/91, razão por que inviável admitir-se a existência de nulidade da condenação por fatos pretéritos à nova ordem legal.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Por primeiro, examinem-se as questões relativas à conduta do Paciente, passando pela alegada inépcia da denúncia, e, ainda, quanto à inexistência do débito tributário que originou a ação penal.

Tem-se que o Impetrante sustenta a ilegitimidade passiva do Paciente quanto à conduta delituosa, porquanto, à época dos fatos, já não mais fazia parte da sociedade, uma vez que a deixou em setembro de 1995.

Por outro lado, afirma que a denúncia não conseguiu descrever, de forma evidente, a conduta praticada pelo Paciente, já que apenas se anotou ter havido o não recolhimento das contribuições previdenciárias sem individualizar-se a participação dos sócios da empresa.

Em terceiro plano, faz consignar que os débitos previdenciários objeto da imputação penal, foram devidamente recolhidos, só não trazidos aos autos porque estavam de posse do contador.

Feita uma análise detida dos documentos que instruem este *writ*, penso não ser perceptível o alegado constrangimento ilegal acerca do Paciente.

Como se percebe do acórdão de fls. 108/116, o Paciente foi acusado de, na condição de sócio-gerente da empresa CONFECÇÕES GARONI LTDA, deixar de repassar aos cofres da Previdência Social, em períodos determinados de 1993 a 1995, contribuições descontadas dos salários dos funcionários, sendo tal realidade sujeita à Notificação Fiscal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lançamento de Débito – NFLD n.º 32.360.318-1, resultante, inclusive, do Processo Administrativo n.º 35131.005356/97-34.

Esta disposição penal foi enfrentada, tanto pelo acórdão referido quanto pela sentença de fls. 20/29, não estando no seu bojo qualquer discussão acerca da inépcia da denúncia, tampouco acerca da ilegitimidade passiva da parte.

Veja-se que nem mesmo o período consignado pelo Impetrante como o da saída da empresa, para os fins da injusta acusação, setembro de 1995, coincide com o período no qual se apontou o não recolhimento tributário, devendo-se ter por conta que o acórdão condenatório, no tocante à materialidade e autoria, dispôs categoricamente: “*Os acusados na época dos fatos narrados na denúncia exerciam a gerência e a administração da empresa conforme contrato social de fls. 11/16*” à fl. 114).

Portanto, de saída, verifico que tais questões submetem-se a um plano da prova, situação defesa em sede estreita de *habeas corpus*, encontrando-se na mesma linha a questão acerca da inexistência do débito tributário.

De fato, indiscutível que o *habeas corpus* não permite a reapreciação do conjunto probatório que culminou na condenação do paciente.

O seu procedimento somente se presta a analisar, sem incursão no campo da análise probante, ilegalidades ou abuso de poder, não podendo revolver ou imiscuir-se em razões fáticas elencadas pela Instância local para julgar procedente a acusação apresentada contra o paciente.

Daí porque se diz que o *habeas corpus* não é sucedâneo de Revisão Criminal, cujas hipóteses de cabimento estão estampadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Uníssona é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO FUNDADA NA SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA. REAPRECIAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

PRETENSÃO DE ABSORÇÃO DO DELITO DE ROUBO PELO ESTELIONATO POSTERIOR.
IMPOSSIBILIDADE.

1. É seguro que o reexame do conjunto da prova, em função da justiça da condenação, à moda de segunda apelação, é de todo incabível na angusta via do *habeas corpus* e próprio da revisão criminal.

2. Não há falar em conflito aparente de normas em se evidenciando da própria letra da peça acusatória a diversidade de fatos, vítimas e objetos materiais atingidos.

3. Ordem parcialmente conhecida e denegada.” (HC 36086/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 04/09/2006, p. 328)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“CRIMINAL. HC. PECULATO-FURTO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO COLEGIADO A QUO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS AVENTADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO EXAMINADO À EXAUSTÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o pleito de revisão criminal não foi conhecido pelo Tribunal a quo, por se tratar de mera reiteração do recurso de apelação anteriormente interposto.

II. Não obstante o pedido revisional tenha sido fulcrado no art.

551, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar, a revisão criminal, por não se tratar de um segundo apelo, não autoriza o reexame de questões já exaustivamente analisadas pelo juízo de 1º grau e pelo Colegiado estadual.

III. Requerente que sustentou no pedido revisional que o decreto condenatório não encontra respaldo nos elementos de prova, tendo, contudo, o julgador formado sua convicção com base no acervo probatório produzido nos autos.

IV. O habeas corpus não se presta para a apreciação das alegações em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, que é inviável na via eleita.

V. A via estreita do habeas corpus é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder VII. Ordem denegada.” (HC 61295/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 282)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO DEBATIDA DURANTE O PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA E JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

REEXAME DE PROVA. MATÉRIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO DA REVISÃO CRIMINAL.

Não se conhece do pedido de progressão de regime, se o tema não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo.

O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de documentos que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, tal como a existência de escritura pública declaratória na qual a vítima afirma não ter sido violentada sexualmente pelo Paciente. Matéria circunscrita ao âmbito da Revisão Criminal." Ordem conhecida em parte, mas denegada.” (HC 31350/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 296)

Assim, inconcebível, nesta seara, debruçar-se sobre situações que poderiam, na ótica do Impetrante, afastar a conclusão apurada pelos procedimentos ordinários.

Ademais, é de se afirmar que uma vez observado o transcurso da instrução processual, em que se percebe o desenvolvimento da ampla defesa e do contraditório, a pretensão absolutória somente tem sustentação quando veiculada em via de cognição plena, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não em sede de procedimento sumaríssimo lastreado por exame diminuto.

Por esse motivo é que esta Corte tem reafirmado a preclusão de temas, dentre os quais, a inépcia da denúncia, quando não suscitados em momento oportuno.

A respeito, confira-se:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE, ABSOLVIDO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, RESTOU CONDENADO A 20 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, PELO CRIME DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3o.). INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO AGITADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO DO TEMA, QUE, CONFORME PRECEDENTES DESTES STJ, DEVE SER ALEGADO ATÉ A DECISÃO CONDENATÓRIA.

TEMPESTIVIDADE DO APELO MINISTERIAL. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO CONDENATÓRIO. DECISÃO ARRIMADA NAS DECLARAÇÕES DE UM DOS CORRÉUS, ALÉM DE OUTRAS DUAS TESTEMUNHAS, TANTO NA FASE INQUISITORIAL COMO EM JUÍZO. NEGATIVA DE AUTORIA DO PACIENTE QUE SE MOSTRA DESCOLADA DO RESTANTE DO ACERVO PROBATÓRIO COLACIONADO NOS AUTOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEADA.

1. A pretensão de inépcia da denúncia não foi objeto de debate perante as instâncias anteriores, consubstanciando sua análise neste Superior Tribunal inadmissível supressão de instância.

2. Ainda que superado o óbice, firme é o entendimento desta Corte Superior que, a inépcia da inicial acusatória estaria preclusa, porquanto não agitada pela defesa anteriormente à decisão condenatória.

3. O fato de as razões recursais terem sido apresentadas fora do prazo de 8 dias previsto no art. 600, caput do CPP, sob o argumento de excesso de atribuições, configura mera irregularidade, o que não impede o conhecimento do recurso de apelação.

4. Constata-se que o Tribunal de origem apreciou devidamente o conjunto probatório produzido na Ação Penal, tendo concluído que, a despeito da negativa de autoria do paciente, as declarações de um dos corréus, bem como de outras duas testemunhas, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, demonstraram sua presença no momento do fato.

5. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.” (HC 160.531/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 04/10/2010)

Sendo assim, não se tem como possível aceitar a tese heroica na forma em que apresentada.

Por fim, resta averiguar a alegação de nulidade do acórdão condenatório, tendo em vista que, embora o paciente e os demais acusados tenham sido denunciados pela prática da conduta prevista no artigo 95, alínea "d" e § 1º, da Lei n. 8.212/91, foram condenados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal, introduzido no ordenamento jurídico pátrio após os fatos narrados na denúncia.

Sobre a questão, esta Corte já pacificou entendimento de que a nova previsão do crime de não recolhimento de contribuição previdência, agora abrangido pelo art. 168-A do Código Penal, em nada modificou a conduta descrita na anterior norma incriminadora, inexistindo, por isso, qualquer comprometimento da tipicidade ou mesmo configuração de *abolitio criminis*.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

“PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP.

ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO O art. 3º da Lei n.º 9.983/2000, ao incluir no Código Penal o art.

168-A, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, pelo que não há se falar em *abolitio criminis*.

(...)

A falta de justa causa para a ação penal com base na inexistência de dolo é matéria estranha à via do habeas corpus, porque reclama profunda análise do conjunto fático-probatório.

Recurso a que se NEGA provimento.” (RHC 17.354/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 297)

Portanto, a tese da defesa apresentada nesta sede não guarda simetria com o pensamento desta Corte.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0198663-2

HC 115.148 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199938010020298 81120500729820

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MANOEL ERNANDES ALVES ABRANTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.